



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.710, DE 2004

(Do Sr. Carlos Melles)

Dispõe sobre o comércio exterior brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Em aplicação do disposto no *caput* do Art. 48, combinado com o inciso VIII do Art. 22, da Constituição Federal, o comércio exterior brasileiro, entre outras disposições, obedecerá o estabelecido nesta lei.

Art. 2º A República Federativa do Brasil desenvolverá preferencialmente relações comerciais com os Estados estrangeiros cujos sistemas econômicos atendam, dentre os princípios gerais, fundamentos e finalidades da atividade econômica constantes do artigo 170 da Constituição Federal, aos seguintes princípios:

I – valorização do trabalho humano;

II – livre iniciativa;

III – justiça social;

IV - propriedade privada;

VI - função social da propriedade;

VII - livre concorrência;

VIII - defesa do meio ambiente;

Art. 3º A República Federativa do Brasil promoverá a defesa dos princípios estabelecidos no artigo anterior em todos os foros e organizações internacionais sobre comércio dos quais o país seja parte ou membro.

Artigo 4º A República Federativa do Brasil somente reconhecerá, nos foros internacionais e junto aos organismos internacionais de comércio dos quais o país é membro, a condição de economia de mercado ao Estado estrangeiro cujo sistema econômico efetivamente atenda aos princípios estabelecidos no artigo 1º desta lei.

Art. 5º Os atos internacionais praticados pelo Poder Executivo no âmbito dos organismos internacionais de comércio dos quais o país é membro, e que produzam impacto significativo sobre as importações e exportações brasileiras, bem como sobre o equilíbrio da concorrência no mercado nacional, deverão ser submetidos à aprovação do Poder Legislativo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos visa ao estabelecimento de normas e princípios gerais que deverão orientar a execução da política de comércio exterior do Brasil.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 170, princípios gerais, fundamentos e finalidades relativamente ao desenvolvimento da atividade econômica no país. A presente proposição tem por finalidade estabelecer um nexo de coerência entre o reconhecimento e a prática destes princípios gerais, fundamentos e finalidades, no âmbito interno, da economia brasileira, com as ações do país no plano internacional, particularmente no que se refere à execução da política de comércio exterior do país.

Tal correspondência nos parece de suma importância para a defesa, na esfera internacional, tal como se dá no âmbito interno, dos valores primordiais, que fundamentam nosso sistema econômico, nomeadamente: a valorização do trabalho humano; a livre iniciativa; a justiça social; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; e a defesa do meio ambiente.

Nesse contexto, acreditamos que o Brasil deve buscar o incremento do nosso comércio exterior privilegiando as relações com parceiros que compartilham de valores semelhantes, no que se refere à gestão da economia, principalmente, nas questões relacionadas à valorização do trabalho humano, à dignidade dos trabalhadores, à livre iniciativa e à livre concorrência.

Por isso, parece-nos que se impõe, atualmente, a necessidade do estabelecimento de balizas para a condução do comércio exterior brasileiro, especialmente se considerarmos os termos e condições segundo os quais ele hoje se desenvolve, segundo as normas e a regulamentação internacionais vigentes, notadamente, no âmbito de organizações internacionais especializadas como a Organização Mundial do Comércio, OMC.

Nesse sentido, a proposição que ora apresentamos estabelece como elemento norteador da política de comércio exterior brasileira o princípio de que o reconhecimento da condição de economia de mercado somente será efetuado pelo Brasil em relação ao Estado estrangeiro cujo sistema econômico efetivamente atenda aos princípios estabelecidos no artigo 1º desta lei, ou seja: a valorização do trabalho humano; a livre iniciativa; a justiça social; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; e a defesa do meio ambiente.

De outra parte, há que se considerar que é na esfera de funcionamento de organismos internacionais, tais como a OMC, que se encontra o desaguadouro das controvérsias internacionais em termos de comércio. Em tais foros, o Brasil tem se confrontado com seus parceiros comerciais, às vezes, em verdadeiras batalhas sobre o comércio bilateral.

Assim, o Brasil, assim como os demais países, vêem-se obrigados, em razão da necessidade de observância das normas regulamentares do comércio internacional, e em decorrência da condição de membro da OMC, a pautar suas práticas e decisões relativas ao seu comércio internacional, inclusive a defesa

de seus interesses, pelos princípios estabelecidos pela OMC.

Portanto, desde o momento em que o país é membro da OMC - a partir de ato de adesão que contou com a chancela do Congresso Nacional - o Brasil, ao acompanhar ativamente o desenrolar de suas relações comerciais, depara-se com situações que o conduzem a decisões estratégicas, as quais comportam repercussões importantes tanto para o comércio internacional como para a própria economia do país. A natureza e principalmente o impacto de tais decisões para a economia do país muita das vezes extrapolam o conteúdo das razões que previamente informaram o convencimento que levaram o Poder Legislativo a conceder sua anuência quanto à adesão à OMC.

Em outros termos, o Poder Executivo submeteu ao Poder Legislativo os atos constitutivos da OMC e o Congresso Nacional concordou e anuiu com a assunção das obrigações neles contidas. Porém, com o passar do tempo e devido às vicissitudes do comércio internacional, novos paradigmas e compromissos podem-se tornar necessários à continuidade e ao cumprimento das tarefas da organização, sendo que adesão a tais compromissos é inerente à permanência na condição de membro.

Muitos destes novos compromissos tem alcance limitado e podem ser considerados meros atos complementares, de natureza executiva, relativos à implementação do funcionamento da organização. Outros porém, implicam decisões políticas e estão relacionadas à estratégia comercial do país. Estes, via de regra, trazem sérias conseqüências para o comércio internacional e, dependendo de sua natureza e extensão, têm repercussões profundas sobre a estrutura produtiva e sobre a economia de maneira geral.

Sendo assim, considerando que tais atos excedem o alcance do mandato negocial dado ao Poder Executivo, em virtude da anuência do Poder Legislativo quanto à adesão à OMC, cremos que se faz necessário o estabelecimento de norma legal que determine a sujeição à aprovação do Poder Legislativo dos atos complementares que produzam impacto significativo sobre as importações e exportações brasileiras, bem como sobre o equilíbrio da concorrência no mercado nacional.

Isto posto, consideradas as razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS MELLES
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**Capítulo II
DA UNIÃO**

- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 - II - desapropriação;
 - III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - V - serviço postal;
 - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII - comércio exterior e interestadual;
 - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- * Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art.84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO